



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Terça-feira, 13 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 459A

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE REGENTE FEIJÓ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Regente Feijó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Regente Feijó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.regentefeijo.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Regente Feijó

CNPJ 48.813.638/0001-78

Rua José Gomes, 558

Telefone: (18) 3279-8010

Site: www.regentefeijo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Câmara Municipal de Regente Feijó

CNPJ 01.575.416/0001-09

Rua Alcides Silveira, 1000

Telefone: (18) 3279-1702

Site: www.camararegentefeijo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Regente Feijó garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.regentefeijo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Terça-feira, 13 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 459A

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE REGENTE FEIJÓ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.258/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas para o Município de Regente Feijó, adequando-o sua reclassificação para a Fase Vermelha, em razão da 26ª atualização do Plano São Paulo, ocorrida em 9 de abril de 2021, e dá outras providências.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Regente Feijó, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelece a retomada consciente e faseada da economia no estado;

Considerando que a 26ª atualização do Plano São Paulo, ocorrida em 9 de abril de 2021, reclassificou todo o Estado de São Paulo para a FASE 01 - VERMELHA denominada ALERTA MÁXIMO, incorporando medidas da Fase Emergencial;

Considerando que as determinações de endurecimento da quarentena atendem ao pedido do Centro de Contingência do Coronavírus, tendo em vista a alta taxa de ocupação dos leitos de UTI, com as quais se espera mitigar o risco de colapso no Sistema de Saúde, garantindo assim o atendimento hospitalar adequado a todos aqueles que necessitam;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.613, de 9 de abril de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, até 18 de abril de 2021, altera a redação do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências correlatas;

DECRETA:

Art. 1º Fica estendida até 18 de abril de 2021 no

Município de Regente Feijó, a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 2º Durante a permanência do Município de Regente Feijó na FASE 01 - VERMELHA, denominada ALERTA MÁXIMO, do Plano de São Paulo, na qual a região de abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado - DRS XI está classificada, somente será permitido o funcionamento das atividades tidas como essenciais pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 1º Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais deverão adotar as regras de funcionamento contidas na atualização do Plano São Paulo, observando-se os Protocolos Sanitários Setoriais e Intersetoriais de prevenção ao contágio do Coronavírus, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp>.

§ 2º Para todas as atividades consideradas essenciais, o limite máximo de atendimento presencial simultâneo a clientes e usuários é de 30% (trinta por cento) da lotação máxima permitida e se dará no horário compreendido entre as 5h e às 19h45min.

§ 3º Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel aos clientes usuários;
- III - divulgar informações acerca do Coronavírus e das medidas de prevenção;
- IV - em caso de filas necessárias para o atendimento, os clientes ou usuários deverão ser mantidos a uma distância mínima de 1,5 metros um do outro;
- V - as filas para atendimento que se formarem externamente ao imóvel do comércio ou prestador de serviço, inclusive instituições bancárias, lotéricas e cartórios, devem ser organizadas por estes, atendidos o disposto nos incisos precedentes.

§ 4º Fica permitida a utilização de serviços de drive-thru por atividades consideradas essenciais, no período entre as 5h e 20h, bem como a utilização de serviços de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Terça-feira, 13 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 459A

Página 3 de 3

entregas de mercadorias (delivery) 24h.

§ 5º Fica estabelecido que os hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios, farmácias, drogarias e congêneres, bem como os postos de combustíveis, terão horários liberados.

Art. 3º Fica vedado o atendimento presencial ao público em bares, restaurantes, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, ressalvada a retirada de produtos nos estabelecimentos por consumidores e os serviços de drive-thru e de entregas de mercadorias (delivery).

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços considerados não essenciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, bem como o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 5º Fica vedada a realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, admitindo-se as atividades individuais, com observância dos protocolos sanitários.

Art. 6º Permanece vedada a realização de reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos bem como quaisquer atividades ou eventos, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, qualquer que seja seu propósito ou finalidade, nos quais possa ocorrer aglomeração de pessoas.

Art. 7º Fica restringida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas entre 20h e às 5h, a partir da presente data até 18 de abril de 2021, salvo eventual urgência ou necessidade.

Art. 8º Permanecem suspensas as aulas e atividades presenciais com alunos em toda a Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica a Equipe Gestora e ao Corpo Docente de todas as Unidades Escolares, os quais permanecerão cumprindo as atividades inerentes as suas respectivas funções em

conformidade com as determinações estabelecidas pela Divisão Municipal de Educação – DMEC.

§ 2º A suspensão prevista no caput é facultativa com relação à Rede Pública Estadual e Instituições Privadas de Ensino, devendo, as mesmas, observarem as disposições do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, aplicáveis à fase vermelha de classificação do Plano São Paulo.

Art. 9º O descumprimento do determinado neste Decreto implicará na aplicação das penas previstas no art. 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, quando o caso, da imediata suspensão do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento e, conseqüentemente, no seu fechamento, sem prejuízo da adoção das medidas relativas ao crime de “infração de medida sanitária preventiva”, previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. As penas previstas no caput serão aplicadas pelos agentes de fiscalização do Município, por força do disposto na alínea “b”, inciso I do art. 1º do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 12 de abril de 2021.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA

Assessora de Planejamento Administrativo